



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Sexta-feira • 16 de Outubro de 2020 • Ano • Nº 5193

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Impugnação Ao Edital Ao Pregão Eletrônico Nº 013/2020/SRP -** Fornecimento de gases medicinais para atender as demandas do hospital municipal de Valença nas áreas de urgência e emergência no atendimento aos pacientes que utilizam o Sistema Único de Saúde (SUS).

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020/SRP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADOS: VEIGA GASES LTDA – EPP e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORGDESTE LTDA

OBJETO: FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE VALENÇA NAS ÁREAS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES QUE UTILIZAM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

PARECER

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Valença, tendo em vista as Impugnações apresentadas pelas empresas VEIGA GASES LTDA – EPP e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORGDESTE LTDA, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município, o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I – RELATÓRIO:

A empresa VEIGA GASES LTDA – EPP impugnou o Edital, sustentando violação à Lei nº 8.666/93 e prejuízo à competitividade conforme os pontos a seguir:

- a) Sustenta que não foi possível identificar o prazo para início dos serviços após a formalização do termo de contrato. Requer intervalo de tempo não inferior a 60 dias entre a formalização do contrato e o efetivo início do fornecimento, tendo em vista a grande quantidade de produtos, sendo necessário definir um cronograma de substituição dos equipamentos que porventura pertençam a atual fornecedora para a vencedora do certame, a fim de não trazer nenhum risco ou prejuízo aos pacientes. Informa ainda a identidade entre o presente certame e o contrato de fornecimento nº 284/2018 com saldo a ser empenhado, com prazo de vigência até 26/12/2020. Assim requer a estipulação no edital de prazo para início de fornecimento em momento posterior ao término da vigência daquele contrato;
- b) Requer a exigência de apresentação de balanço patrimonial, além da comprovação de índices contábeis de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente iguais ou maiores que 1,0, para comprovação de boa situação financeira da empresa;
- c) Requer a exigência de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Química para comprovação da qualificação técnica, conforme disposto no item 4.1 da Resolução ANVISA – RDC nº 69/08 c/c art. 30, I, §1º da Lei nº 8.666/93;
- d) Requer a inclusão de item para cotação de locação do cilindro no mesmo lote em que o respectivo gás está sendo licitado informando a quantidade de cilindros que deve ser fornecida, caso os cilindros sejam fornecidos pela Contratada, conseqüentemente, que a modalidade do pregão seja alterada para menor preço por lote.

Por sua vez, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORGDESTE LTDA impugnou o Edital, sustentando violação à Lei nº 8.666/93 e prejuízo à competitividade conforme os pontos a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

- a) Requer a correção do item X do preâmbulo do Edital que informa que o certame será de cota reservada, porém o item 2 do Termo de Referência dispõe que o certame não terá cota reservada;
- b) Sustenta que os produtos licitados nos itens 3 e 4 exigem respectivamente cilindros com capacidades de 6m³ e 8m³ e que estes não são usuais no mercado. Sugere que os cilindros tenham 7m³ para ampliar a competitividade e a eficiência e que os itens 3 e 4 sejam unificados, gerando um só produto com uma capacidade mais ampla de 6m³ até 8m³.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO:

a) Da Tempestividade das Impugnações:

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances Verbais o dia **19/10/2020**, às **10h00min**.

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VIII – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

8.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **19/10/2020**, tendo as impugnações sido encaminhadas nos dias **13/10/2020** e **14/10/2020**, há de se reconhecer as suas **TEMPESTIVIDADES**.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82. ² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

b) Do Mérito da Impugnação:

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;” “Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;” “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

José dos Santos Carvalho Filho², ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

A empresa VEIGA GASES LTDA – EPP impugnou o Edital, sustentando violação à Lei nº 8.666/93 e prejuízo à competitividade conforme os pontos a seguir:

- a) Sustenta que não foi possível identificar o prazo para início dos serviços após a formalização do termo de contrato. Requer intervalo de tempo não inferior a 60 dias entre a formalização do contrato e o efetivo início do fornecimento, tendo em vista a grande quantidade de produtos, sendo necessário definir um cronograma de substituição dos equipamentos que porventura pertençam a atual fornecedora para a vencedora do certame, a fim de não trazer nenhum risco ou prejuízo aos pacientes. Informa ainda a identidade entre o presente certame e o contrato de fornecimento nº 284/2018 com saldo a ser empenhado, com prazo de vigência até 26/12/2020. Assim requer a estipulação no edital de prazo para início de fornecimento em momento posterior ao término da vigência daquele contrato;

Nesse interim, o instrumento convocatório prevê:

SEÇÃO XXVII – DA CONTRATAÇÃO COM OS FORNECEDORES:

27.1. A contratação com o fornecedor registrado, de acordo com a necessidade do órgão, será formalizada por intermédio de (a) instrumento contratual; b) nota de empenho de despesa; c) autorização de compra; conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, e obedecidos os requisitos pertinentes do Decreto Municipal nº 697, de 07/02/2011.

27.2. O órgão convocará o fornecedor com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de 03 (três) dias úteis, (a) efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente; ou, b) assinar o Contrato, conforme for o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

27.3. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.

[...]

SEÇÃO XXXIV - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO:

34.1. O início do fornecimento do objeto desta licitação se dará após a entrega da Autorização de Fornecimento à contratada;

34.2. O prazo para entrega do objeto da licitação, é de 07 (sete) dias a contar da data do recebimento da Autorização de Fornecimento.

34.3. O(s) Produto(s) licitados deverão ser entregues, nesta cidade.

34.4. O material deverá ser entregue acondicionado adequadamente e acompanhado da nota fiscal correspondente, devidamente preenchida.

SEÇÃO XXXV - DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

35.1. O início do fornecimento dos materiais se dará após a entrega da nota de empenho, bem como da

Autorização de fornecimento à contratada;

35.2. O prazo para entrega do objeto da licitação, é de 07 (sete) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho e da Autorização de Fornecimento que será emitida via e-mail, com numeração específica para registro do envio e acompanhamento de prazo de entrega.

Nesta senda, não assiste razão a Impugnante, tendo em vista que o edital prevê o prazo de 07 (sete) dias a contar da data de recebimento da Autorização de Fornecimento.

Quanto ao prazo não inferior a 60 dias entre a formalização do contrato e o efetivo início do fornecimento, tendo em vista a grande quantidade de produtos, sendo necessário definir um cronograma de substituição dos equipamentos que porventura pertençam a atual fornecedora para a vencedora do certame, a fim de não trazer nenhum risco ou prejuízo aos pacientes, entendo não ser possível, tendo em vista que os cilindros pertencem ao município, bem como a natureza essencial do objeto licitado.

Quanto à existência de contrato com objeto idêntico, sabe-se que a presente licitação ocorre através do sistema de registro de preços e não obriga a Administração a firmar contratos, conforme dispõe o item 23.3 do edital.

23.3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

- b) Requer a exigência de apresentação de balanço patrimonial, além da comprovação de índices contábeis de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente iguais ou maiores que 1,0, para comprovação de boa situação financeira da empresa;

Frise-se que a exigência do balanço patrimonial e índices contábeis é uma faculdade da Administração Pública, não sendo obrigatório, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 6º (VETADO)~~

§ 6º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

[...]

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

A lei de licitações facultou à Administração a dispensa dos documentos previstos em seu art. 31, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilão e fornecimento de bens para



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades de tomada de preços e concorrência pública, quando não tiverem como objeto o fornecimento de bens para pronta entrega.

Frise-se que as exigências de qualificação econômica financeira prevista na Lei 8.666/93 estendem-se à modalidade pregão, tendo em vista o caráter subsidiária da Lei de Licitações em relação à Lei do Pregão.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento:

Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/2002, não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

- c) Requer a exigência de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Química para comprovação da qualificação técnica, conforme disposto no item 4.1 da Resolução ANVISA – RDC n.º 69/08 c/c art. 30, I, §1º da Lei nº 8.666/93;

A exigência do registro ou inscrição do responsável técnico no CRQ restringiria o caráter competitivo do certame somente à participação de empresas fabricantes. Frise-se que os produtos podem ser adquiridos de qualquer empresa legalmente competente para comercialização, independentemente se fabricante ou não. A Resolução exige o responsável técnico no processo de fabricação, não fazendo tal exigência na comercialização dos produtos.

- d) Requer a inclusão de item para cotação de locação do cilindro no mesmo lote em que o respectivo gás está sendo licitado informando a quantidade de cilindros que deve ser fornecida, caso os cilindros sejam fornecidos pela Contratada, consequentemente, que a modalidade do pregão seja alterada para menor preço por lote.

Conforme manifestação da Diretoria de Alta e Média Complexidade do Município de Valença-BA, os cilindros para realização de recarga são próprios do município. Nesse interim, o pleito da Impugnante não merece prosperar.

Por sua vez, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORGDESTE LTDA impugnou o Edital, sustentando violação à Lei nº 8.666/93 e prejuízo à competitividade conforme os pontos a seguir:

- a) Requer a correção do item X do preâmbulo do Edital que informa que o certame será de cota reservada, porém o item 2 do Termo de Referência dispõe que o certame não terá cota reservada.

Não terá cota reservada no certame. Em nenhum momento o edital traz as disposições acerca de cota reservada e o termo de referência é cristalino ao dispor acerca da exceção à Reserva Obrigatória de 25% para MEI/ME/EPP, no item



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

2.2.

- b) Sustenta que os produtos licitados nos itens 3 e 4 exigem respectivamente cilindros com capacidades de 6m³ e 8m³ e que estes não são usual no mercado. Sugere que os cilindros tenham 7m³ para ampliar a competitividade e a eficiência e que os itens 3 e 4 sejam unificados, gerando um só produto com uma capacidade mais ampla de 6 até 8m³.

Conforme manifestação da Diretoria de Alta e Média Complexidade de Valença-BA “os cilindros mencionados para realização de recarga são próprios do município e quanto a necessidade de abastecimento dos cilindros de 6m³ e 8m³ se faz necessário já que o município dispõe dos referidos tamanhos para realização de recarga.”

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantagem da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnicoqualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

Quanto a vedação prevista no §1º, inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, Marçal Justen Filho leciona:

“No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. **O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.” (grifouse)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

Deste modo, a seleção da proposta mais vantajosa, corrobora com o poder discricionário do agente público quando da caracterização do produto adequado às necessidades da Administração Pública, sendo um dever conforme dispõe o art.

14 da Lei nº 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Assim, entendo que devem ser mantidos os termos do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÕES:

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que as impugnações sejam conhecidas e julgadas improcedentes, pelos motivos acima expostos.

Desse modo, ante ao fato da manutenção dos termos do edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data e horário de realização da sessão marcada.

Valença/BA, 16 de outubro de 2020.

ANDREIA PRAZERES

OAB/BA nº 17.961 – Assessora Jurídica

Pregão Eletrônico SRP nº 013/2020

Objeto: Impugnação Administrativa ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 013/2020.

DECISÃO:

Adota-se como relatório o Parecer Jurídico, como se aqui estivesse transcrito.

No esteio das razões expostas pela Assessoria Jurídica, tendo em vista sobretudo ser a mesma a competente para aprovação do edital. Conheço as impugnações, para no mérito julgá-las IMPROCEDENTES, mantendo-se a sessão designada.

Valença - Bahia, 16 de outubro de 2020.

Diego Anselmo Passos Santos Mendes
Pregoeiro Oficial